



Processo : **2013/51176-7** Autuação: 24/05/2013
 Responsável/ Interessado : COSME DE OLIVEIRA GOMES
 Assunto : TOMADA DE CONTAS
 Referência : CONVENIO
 Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1656

Belém. E.P.
Ref. 06

SEDUC Nº 360/2009. R\$ 36.240,00

Volume : 1/1

Procedência : CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE
 ENSINO MEDIO PROFESSORA ERNESTINA
 PEREIRA MAIA

In. Junly (R)

Expediente 2013/11406-4 fls 6 a 16
 Expediente 2015/02255-7 fls
 Expediente 2015/02255-7 fls

Resolução Nº _____ **de** _____
Acórdão Nº 56420 **de** 16.02.2017
Ofício Nº 00693, 00694, 00695, 00696 **de** 04-04-2017
D. Ofício Nº 33344 **de** 30-03-2017
Processos Anexados

Milene Cunha
 Conselheira Substituta

08-00697, 2017-04-04-2017
 00699

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 360/2009 PROCESSO / CP : N° 2010/0002068-0
ASSINATURA : 09/03/2009 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 20/03/2009
TÉRMINO VIG. : 08/06/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 07/08/2009

OBJETO : Confeção de uniforme escolar.

PARTES ENVOLVIDAS : SEDUC E CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO
PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA.

CNPJ : 089418890001-13

VALOR TOTAL (R\$) 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais)

RESPONSÁVEL (IS) : COSME DE OLIVEIRA GOMES

FUNÇÃO: Coordenador

ADITIVOS :

CÓDIGO/PUBLICAÇÃO

OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE
CONTROLE DO T.C.E. (SIGGED) ATÉ A DATA DE : 15/05/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS
TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 16/05/2013

Francisco José Girão Galvão
Mat. 0101109

DATA : 16/05/2013.

Waldemir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR.
PRESIDENTE :

DATA: 17/05/2013

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 1 / 2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

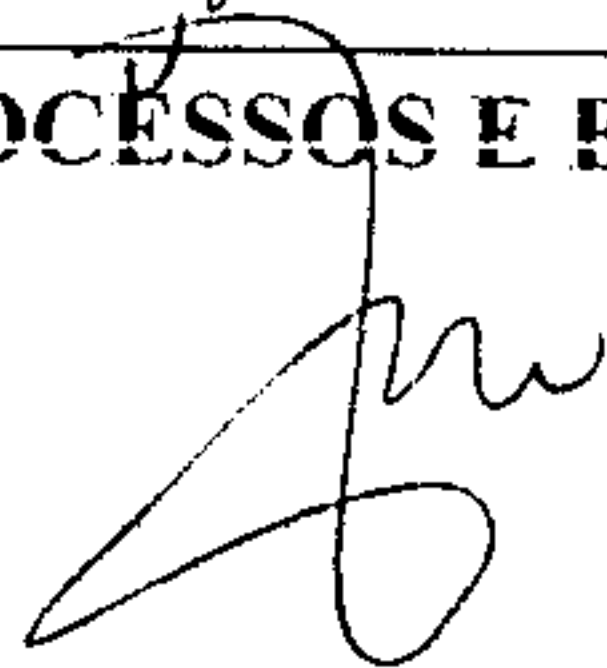
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCG

Em, 26 de junho de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



1658





1659

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº. 03592/2013-5ªCCG

Belém, 10 de setembro de 2013.

Ao Sr.
Cosme de Oliveira Gomes
Coordenador do Conselho Escolar Estadual de Ensino Médio Professora
Ernestina Pereira Maia.

Assunto: Prestação de Contas

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº 360/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º 2013/51176-7.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, em original (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 36.240,00 devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Respeitosamente,


CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Diretor Adjunto do DCE

Correio CLAR
NºRA061562282BR

em, 17/09/2013

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
AO SR. COSME DE OLIVEIRA GOMES COORDENADOR DO CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA TRAVESSA DA SAUDADE 200 - CENTRO 68.450-000 - MOJÚ - PA		1660 04 PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) PROC. 2013/51176 - 7 OF. 03592/2013 - 5ª CCB		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Silme Inacati Marques</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 24/09/2013	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 24 SET 2013 PA
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 84556900	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNU7
AR

1661

RA 06156228 2 BR
(CÓDIGO DE BARRAS)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
 RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU ÉMETTEUR
 BELÉM - PA

EXMO. SR.
 CIPRIANO SABINO OLIVEIRA JÚNIOR
 PRESIDENTE DO TCE - PARÁ

TRAV. QUINTINO BOCAIÚVA 1585 - NAZARÉ
 66.035-190 - BELÉM - PA

UF **BRASIL**



1662

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº 03643/2013-5ªCCG/DCE

Belém, 12 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Claudio Cavalcante Ribeiro
Secretário de Estado de Educação – SEDUC.

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Secretário,

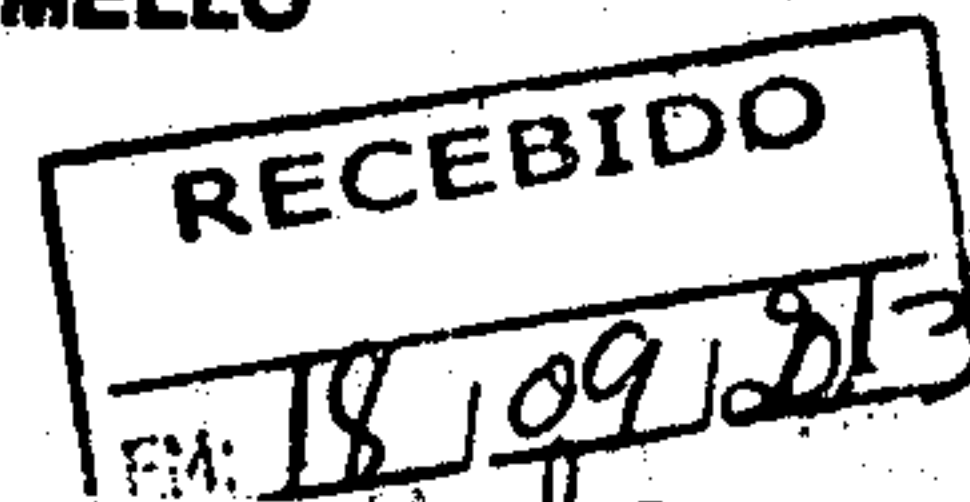
Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades a seguir relacionadas:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados; ✓
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio; ✓
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar; ✓
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver; ✓
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,


CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Diretor Adjunto do DCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
JUNTA DA

Nesta data faço juntada no presente processo
de 2013/11406-4 de fls. 06 a 16,
o _____ de fls. _____ a _____
Relém, 25 de maio de 2008
Mandilma Marques
6°CCE Matrícula 0100058

CC

CO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE 19-NOV-2013 10:33 015284 2/2

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Assessoria Jurídica

1664

Ofício nº 892/2013-ASJUR-SEDUC

Belém/PA, 18 de novembro de 2013.

2013/11406-4



Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, de ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação, em atendimento ao Ofício nº 03643/2013-5ªCCG/DCE, encaminhamos a V. Exª documentos e informações referentes aos 72 (setenta e dois) convênios, conforme solicitado.

Anexamos cópia dos convênios, Plano de Trabalho, Termos Aditivos, Publicação, Notas de Empenhos e Comprovantes de Pagamento.

Informamos que os Relatórios de Acompanhamento serão encaminhados posteriormente, em razão da complexidade da documentação.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

~~MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA~~
Assessor Jurídico/SEDUC
CPF: 436.765.102-91

À 5ª CCG
Em, 20/11/2013

Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CIPRIANO SABINO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
Tv. Quintino Bocaiuva, 1585 - Nazaré
CEP: 66035-190 Belém/PA

Atesto que o presente
expediente refere-se a
34 (trinta e quatro)
processos. Em, 26/11/2013

Ana Pauly Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

Informações em anexo



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação



Procuração

Pelo presente instrumento, particular de mandato os (as) OUTORGANTE (S), abaixo qualificados (as), e que assina (m) a presente, constitui (em) seu (s) procurador (es) o (s) OUTORGADO (S), abaixo indicado (s), com poderes que ao final especifica.

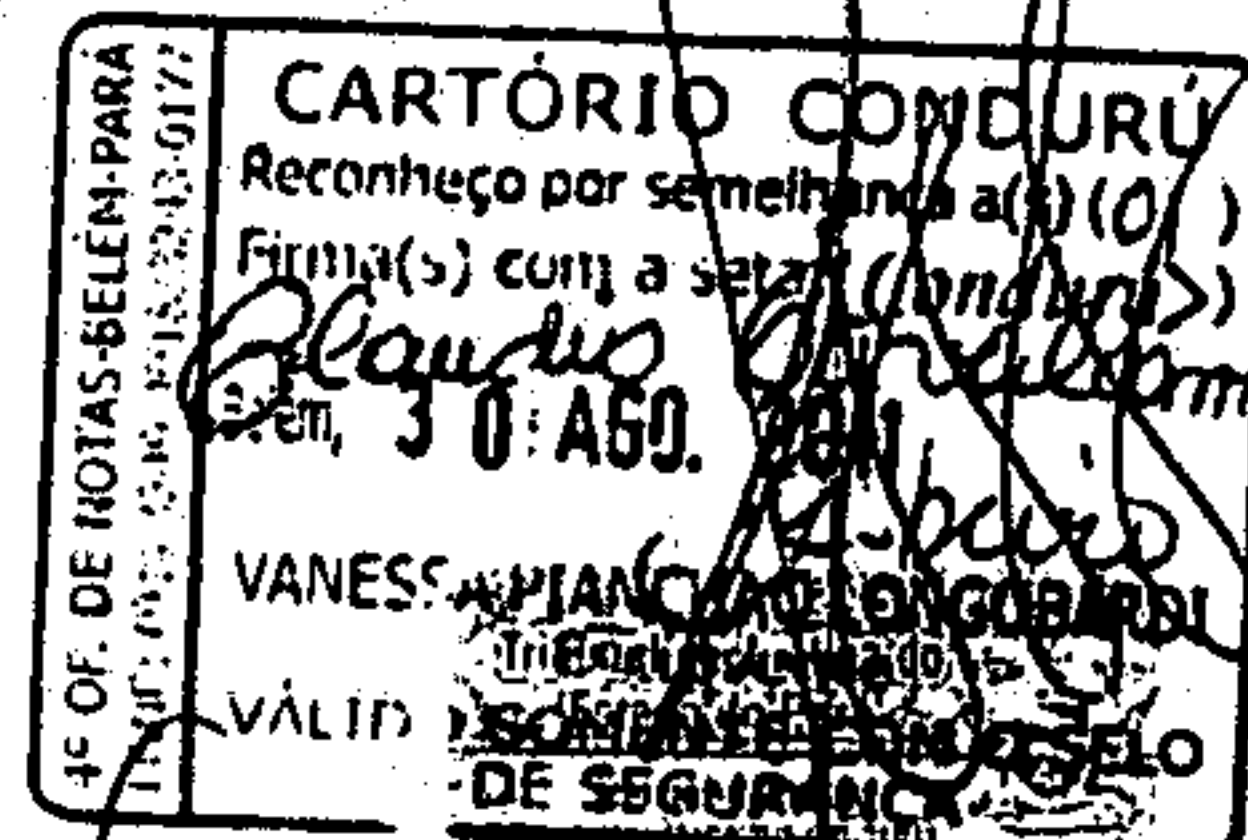
OUTORGANTE: CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO, brasileiro, casado, professor, Secretário de Estado de Educação, portador da Carteira Profissional nº 8615-D, CREA/PA, CPF 081.062.742-68, residente e domiciliado na Av. Nazaré nº 568, Apto. 1102, Centro Galaico, Bairro Nazaré, CEP: 66.035-170 – Belém-PA.

OUTORGADO (S): MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA 10.680, portador do CPF 436.765.102-91, com endereço profissional na Secretaria de Estado de Educação situada na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Bairro Ico-raci, CEP: 66.820-260 – Belém/PA.

PODERES: representar os interesses do outorgante, que confere os poderes da cláusula "extra juditia", em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para prestar e requerer informações em todos os processos de interesse do outorgante, solicitar prorrogação de prazo, assinar documentos e demais expedientes, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de igual poderes; praticar todos os atos necessários para fiel cumprimento deste instrumento.

Belém, 23 de agosto de 2011

Condurix
Man. Rib
CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO
Secretário de Estado de Educação



002.679.379



PROCESSO	LOCALIZAÇÃO
2013/50969-6	5ª CCG
2013/51174-5	5ª CCG
2013/51176-7	5ª CCG
2013/51177-8	5ª CCG
2013/51178-9	5ª CCG
2013/51179-0	5ª CCG
2013/51180-3	5ª CCG
2013/51184-7	5ª CCG
2013/51182-5	5ª CCG
2013/51183-6	5ª CCG
2013/51185-8	5ª CCG
2013/51186-9	5ª CCG
2013/51187-0	5ª CCG
2013/51188-0	5ª CCG
2013/51189-1	5ª CCG
2013/51191-6	5ª CCG
2013/51192-7	5ª CCG
2013/51193-8	5ª CCG
2013/51194-9	5ª CCG
2013/51195-0	5ª CCG
2013/51196-0	5ª CCG
2013/51197-1	5ª CCG
2013/51200-1	5ª CCG
2013/51201-2	5ª CCG
2013/51202-3	5ª CCG
2013/51203-4	5ª CCG
2013/51206-7	5ª CCG
2013/51208-9	5ª CCG
2013/51209-0	5ª CCG
2013/51210-3	5ª CCG
2013/51211-4	5ª CCG
2013/51217-0	5ª CCG
2013/51223-8	5ª CCG
2013/51181-4	5ª CCG

34

EM, 19.11.2013

Mônica
Mônica Regina Freitas da Câmara
Diretor Div. Informação e Documentação

GOVERNO DO ESTADO DO PAPA / SIAFEM2009 N O T A D E E N P E N H O - N E

No. do Documento: 2009NE02426 Data de emissao: 24/03/2009 Gestao: 00001

Cod. Acao: 1149628

UG Descricao

160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

No. Processo

2008/189343

CGC/NF

08941889-0001/13

1667

Endereco: TRAV DA SAUDE 200, BAIRRO CENTRO

Cidade: MOJU

UF: PA CEP: 66000000 Origem Material

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI

400091 16101 12362125549640000 0101000000 33504100 160101 140101UNIF1

Ref.Dispensa: 8666/93

Emp.Oriq.:

Acordo:

Licitacao : 08 NAO APLICAVEL

Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****36.240,00

TRINTA E SEIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	ABRIL	Maio	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
		36.240,00				

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PGTO	DESP.REF.AO CONV.COOP.TEC E FINANC.N.360/09-SEDC, PARA EXECUCAO DO PROGRAMA ESTADUAL DA ESCOLA REF. A CONFECCAO DE UNIFORME PA RA OS AALUNOS,CONF.PLANO DE TRABALHO. CONF.TERMO CONV.ANEXO PRD.0110287/09-NCC 2227 DE/2009	1	36.240,00	36.240,00

TOTAL DO A TRANSPORTAR =====> R\$ *****36.240,00

Local e Data da Entrega

160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

24/03/2009

paq.

REIMPRESSO PELD SIAFEM 1

260956412/20

VERA LUCIA SIDONIO SILVA

Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

SIAFEM2009-CONTAB,CONSULTI RAZAO (RAZAO DA CONTA CONTABIL) 1668
 CONSULTA EM 19/10/2013 AS 13 USUARIO : PAULO
 DATA EMISSAO : 25MAR2009 DATA LANCAMENTO : 25MAR2009 NUMERO : 2009OB04888
 UG : 160101 - SEC ETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
 GESTAO : 00001 - ADM NISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2009PDO3106 2009NL04375
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 08941889000113 - EEEM. PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00006 CONTA CORRENTE : 3500284
 ABAETETUBA
 PROCESSO : 189343/08 VALOR : 36.240,00
 FINALIDADE : PAG. REF. CONV.360/09 - PARCELA UNICA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2009NE02426	333504199	0101000000	36.240,00
701977				36.240,00



SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2009RE01008

ELABORADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 25MAR2009 AS: 16:58

1669



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão



CONVÊNIO Nº 360/2009-SEDUC.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROF. ERNESTINA PEREIRA MAIA.

Por este instrumento, o ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, com CNPJ/MF. Nº 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, doravante denominada **CONCEDENTE**; neste ato representada, por sua Titular, a Srª **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, brasileira, casada, Professora M.Sc., portadora da Carteira de Identidade Nº 3220810-SSP/PA. e CIC/MF. Nº 208.367.322-00, residente domiciliada nesta cidade, **Secretária de Estado de Educação** nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro de 2008 e/ou Sr **FERNANDO JORGE DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, econômico desta, portador da Carteira de Identidade nº 2952094-SSP/PA e CIC/MF. nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, **Secretário Adjunto de Gestão**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008 e o **CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROF. ERNESTINA PEREIRA MAIA**, com CNPJ/MF. Nº 08.941.889/0001-13, com sede Travessa da Saudade Bairro Centro nesta cidade de Moju, doravante denominada **CONVENIENTE**, neste ato representado por seu Coordenador Srº **COSME DE OLIVEIRA GOMES**, portador da Carteira de Identidade nº 1509671-SSP/GO. e CPF/MF. Nº 282.639.951-91, residente e domiciliado nesta cidade, **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento na Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objetivo subsidiar despesas, referente a confecção de uniformes para os alunos da **ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROF. ERNESTINA PEREIRA MAIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor global do presente Convênio importa em **R\$ 36.240,00 (Trinta e Seis Mil e Duzentos e Quarenta Reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS:

As despesas do presente Convênio correrão por conta do: As despesas do presente Convênio correrão por conta do: **OE/2008. (0101). Produto: 2227. Ação: 149.688. Códigos: 16.101. 12. 362. 1255. Projeto/Atividade: 4964 Natureza da Despesa: 3350.41.**

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:

A liberação dos recursos se dará, **em uma única parcela**.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS:

5.1. A **SEDUC** compromete-se a:

5.1.1. Repassar os recursos ao **CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROF. ERNESTINA PEREIRA MAIA**, conforme especificado na Cláusula Segunda deste instrumento;

5.1.2. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da **USE E/OU URE/SEDUC**, que designará o servidor a quem compete denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre a execução do objeto deste Convênio.

Núcleo de Contratos e Convênios: - SEDUC

1670



5.2. O **CONSELHO ESCOLAR CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROF. ERNESTINA PEREIRA MALA**, compromete-se:

5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;

5.2.2. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC junto a CRF (Coordenação de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos, constituída de:

- a) Ofício de encaminhamento, previamente ao Tribunal de Contas do Estado atestado, com cópia à SEDUC/CRF;
- b) Termo de Convênio;
- c) Plano de Trabalho;
- d) Balancete financeiro;
- e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;
- f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;
- g) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.), caso contrate pessoa física;
- h) Conciliação bancária;
- i) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;
- j) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio.

CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os recursos transferidos à conta do Convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicadas em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública, quanto a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio terá vigência, a contar da data de sua assinatura até **08.06.2009**.

CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO:

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA: DA PUBLICAÇÃO:

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO


Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

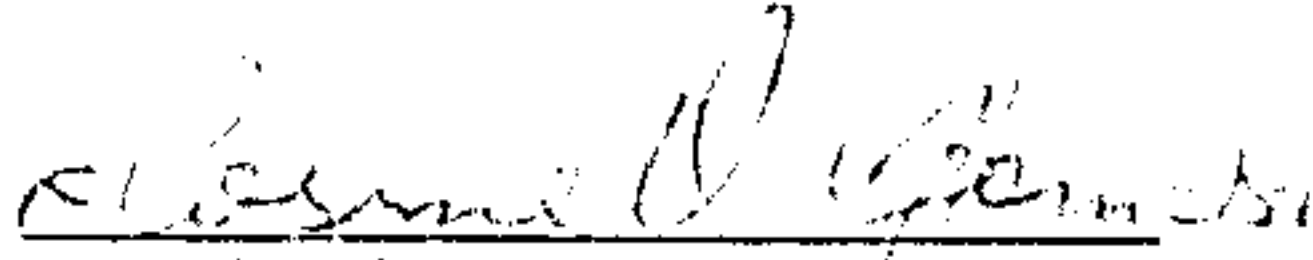
E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 09 de Março de 2008.

1671




Secretaria de Estado de Educação
Concedente


Coordenador do Conselho Escolar
Conveniente

TESTEMUNHAS:

Nome Marta Siller
CPF n.º 027.103.012/0001

Nome Amândia Brito
CPF n.º 027.103.012/0001

Publicado em 20/03/2009

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 1/3

1672



1 - DADOS CADASTRAIS

<i>Conveniente</i> CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROF. ERNESTINA PEREIRA MAIA		<i>CNPJ/MF</i> 08.941.889/0001-13	
<i>Endereço</i> Travessa da Saudade Bairro Centro			
<i>Cidade</i> Moju /Pa	<i>Estado</i> PARÁ	<i>CEP</i>	<i>ddd/Telefone</i>
<i>Conta Corrente</i>	<i>BANCO</i> BANPARÁ	<i>AGÊNCIA</i>	<i>PRAÇA DE PAGAMENTO</i>
COSME DE OLIVEIRA GOMES		<i>CPF/MF.</i> 282.639.951-91	
<i>CI/Órgão</i> 1509671-SSP/GO	<i>Cargo ou Função</i> Coordenadora		

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

<i>Título do Projeto:</i> Projeto para aquisição de uniforme escola-	<i>Execução</i> 90 dias
<i>Identificação do Objeto</i> Repasse de recursos para viabilizar a confecção e/ou aquisição de uniformes escolares	
<i>Justificativa do Objeto:</i> O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação, visando padronização de uniformes escolares entre os alunos de cada escola estadual, melhorando com isso a segurança na escola; uma vez que o uniforme escolar identifica o aluno, resolve no exercício de 2009, distribuir uniforme escolar, em número de 02 (dois) por aluno, para todos os alunos da rede estadual de ensino. Considerando que tradicionalmente as escolas estaduais escolhem democraticamente o modelo do uniforme de cada escola respectiva, e valorizando a autonomia financeira das unidades executoras, a Secretaria descentralizará para a unidade executora Conselho Escolar, através da celebração de convênios, os recursos necessários para a confecção e/ou aquisição (compra) de uniforme escolar. A liberação dos recursos financeiros ocorrerá através de parcela única, respeitando o quantitativo de alunos por escola; ressaltando que cada aluno terá direito a 02 (duas) unidades de camisa; ao custo de R\$ 10,00 (dez reais) cada camisa, perfazendo o montante de R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno. A COINTER/SAEN/SEDUC designará como fiscal do respectivo convênio o gestor da USE/URE ao qual a escola está jurisdicionada. Ficando o mesmo encarregado de fiscalizar a execução do convênio.	

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO 2/3



1673

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração
			Unidade	Quant.	DIAS
01	1.1	Confecção de uniformes	UND.		90 dias

4 - PLANO DE APLICAÇÃO

Natureza de Despesa		Total (R\$)	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)
Código	Especificação			
		R\$- 36.240,00	R\$- 36.240,00	
TOTAL GERAL		R\$- 36.240,00	R\$- 36.240,00	

[Handwritten signature]

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 3/3

1674

5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CONCEDENTE

Meta	Única Parcela
	R\$- 36.240,00



6 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do Conveniente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Educação, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento

Belém (Pa), de de 2009

[Handwritten Signature]
Coordenador (a) do Conselho

7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado

Belém (Pa), de de 2009

[Handwritten Signature]
FERNANDO JORGE DE AZEVEDO
Secretário Adjunto de Gestão

1675



TERMO DE JUNTADA
Documento(s) inserido(s):
nº(s) 2015/02255-7
18 -
Belém, 09, 03, 2015
Mauzelina Marques
5: CCG - Matrícula 0100056



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Assessoria Jurídica

TCE
2015/02255-7

1676

Ofício nº 99/2015 – ASJUR -SEDUC

Belém/PA, 05 de março de 2015

Ao sr.

REINALDO DOS SANTOS VALINO

Diretor do Departamento de Controle Externo

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903

Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700



Assunto: Ofício nº 03.643/2013 – 5ª CCG/DCE e Ofícios nº 892 e 1053/13, 594, 1180 e 1475/14 e 96/2015 - ASJUR/SEDUC

Senhor Diretor,

Em atenção aos Ofícios em epígrafe, tratando da Tomada de Contas de 36 (trinta e seis) convênios, encaminhamos:

- Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução referente ao Convênio nº 185/2009, firmado com o Conselho Escolar da E.E Cônego Batista (objeto: uniforme escolar).

Informamos que as Cópias dos Convênios e as informações referentes ao pagamento dos Termos pactuados já foram encaminhadas por meio dos Ofícios citados alhures e que esta Assessoria Jurídica procede com a busca dos Relatórios pendentes de envio.

Cordialmente,

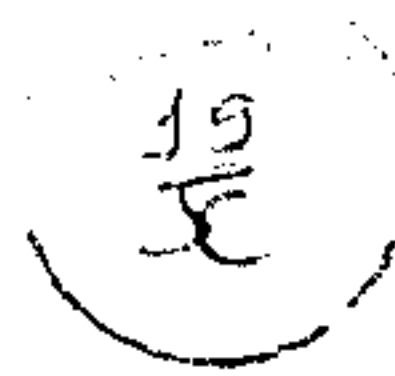
A 50006
Em, 06/03/2015

FAGNER HENRIQUE MAIA FEITOSA
Assessor Jurídico – ASJUR/SEDUC
CPF: 670.365.382 -87

Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



1677

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos a Exm.ª Auditora **Milene Dias da Cunha**.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete da Exm.ª Sr.ª Auditora Milene Dias da Cunha (relatora) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

TCE-PA
Fls. 20
5º CCG

1678

Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s) servidor(es),
Sr.(a) KUEBER ROBERTO
_____ para proceder(em)
análise no prazo de dias úteis.
Belém-Pa, 02 de DEZEMBRO de 2015.


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202



1679



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/12/2015 10:47:45

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 28263995191

Data Atualização: 06/05/2012

Situação Cadastral: Regular

Nome: COSME DE OLIVEIRA GOMES

Nome Mãe: ANAILDA OLIVEIRA GOMES

Data Nascimento: 27/09/1965

Sexo: MASCULINO

Logradouro: AVENIDA FORTALEZA , 68

Complemento: CASA 07

CEP: 68.695-000

Bairro: CENTRO

Município: TAILANDIA

UF: PA

Telefone: (0091) 91655952

Título de Eleitor: 0008816901350

1680



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/12/2015 10:48:37

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 08106274268

Data Atualização: 25/04/2014

Situação Cadastral: Regular

Nome: CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

Nome Mãe: THEREZINHA COLAGROSSI RIBEIRO

Data Nascimento: 18/12/1954

Sexo: MASCULINO

Logradouro: AVENIDA NAZARE, 568

Complemento: APTO 1102

CEP: 66.035-135

Bairro: NAZARE

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: (0091) 32247797

Título de Eleitor: 0033390711317

1681



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/12/2015 10:52:28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 20836732200

Data Atualização: 26/11/2015

Situação Cadastral: Regular

Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

Nome Mãe: MARIA CLEMENTINA DE ALMEIDA GALLO

Data Nascimento: 16/10/1966

Sexo: FEMININO

Logradouro: OUTROS SQN 107 BLOCO E , 517

Complemento: APT

CEP: 70.743-050

Bairro: ASA NORTE

Município: BRASILIA

UF: DF

Telefone: (0061) 00000000

Título de Eleitor: 0001202771341



RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO : 2013/51176-7
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº. 360/2009
CONVENENTES : SEDUC E CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO
PROF. ERNESTINA PEDREIRA MAIA
RESPONSÁVEL : SR. COSME DE OLIVEIRA GOMES – COORDENADOR A ÉPOCA.

1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

1.1 O convênio teve por objeto subsidiar despesas referente à confecção de uniformes para os alunos da Escola Estadual de Ensino Médio Prof. Ernestina Pereira Maia.

1.2 O prazo de vigência do convênio se estendeu de 09/03/2009 a 08/06/2009, não possuindo termos aditivos.

2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

2.1 O Convênio foi celebrado no valor global de **R\$36.240,00 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais)**, sendo oriundo do Orçamento Estadual, exercício 2009, dotação orçamentária 16101 12362125549640000 – Fonte 0101 – Recursos Ordinários, sem contrapartida da Escola Estadual de Ensino Médio Profa. Ernestina Pereira Maia.

2.2 Analisando os autos verificamos que os recursos foram repassados através da ordem bancária abaixo elencada:

Número	Data de Emissão	Valor (R\$)	Folhas processuais
04888	25.03.2009	36.240,00	10
TOTAL		36.240,00	

3 – PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

3.1 O prazo regimental para remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

4 – MONTANTE DAS DESPESAS

4.1 A documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos, em original, no montante de **R\$36.240,00 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais)**, foi solicitada ao Sr. Cosme de Oliveira Gomes, Coordenador a época, por meio do ofício 03592/2013–5ªCCG/DCE (fls. 03), mediante AR nº RA 06156228 2 BR (fls. 04), porém, o mesmo



manteve-se silente, até a presente data, não atendeu a diligência desta corte de contas, e por isso fica sujeito à aplicação de multa regimentalmente prevista.

5 – BALANCETE FINANCEIRO

5.1 Após a análise dos autos, assim se apresenta o Balancete Financeiro:

RECEITAS R\$		DESPESAS R\$	
Transferências do Estado	36.240,00	A Comprovar	36.240,00
TOTAL	36.240,00	TOTAL	36.240,00

6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1 A assessoria jurídica da SEDUC, encaminhou por meio do ofício 892/2013-ASJUR-SEDUC (fls. 06), diversos documentos que foram solicitados por esta Corte de contas, com exceção do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, informando ainda que o documento solicitado seria encaminhado posteriormente, o que não ocorreu até a presente data, fato que sujeita à multa o responsável pelo não atendimento à diligência, neste caso, o Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro.

6.2 A competência pela emissão do Laudo Conclusivo do objeto conveniado é do Secretário que exercia o cargo ao final da vigência do convênio, que ocorreu em 08/06/2009, neste caso, a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, que esteve à frente da Seduc no período de 03/01/2008 a 03/09/2009, portanto, a Ex-Secretária não comprovou o cumprimento da Resolução 13.989/95-TCE/PA, o que a sujeita à aplicação de multa regimentalmente prevista.

7 – CONCLUSÃO

7.1 Considerando a ausência da prestação de contas do Convênio 360/2009, de responsabilidade do Sr. **COSME DE OLIVEIRA GOMES**, CPF 282.639.951-91, Coordenador à época, opinamos pela **irregularidade** das Contas de acordo com o art. 158, inciso III, alíneas **a** e **d**, devendo o mesmo devolver ao erário a importância de **R\$36.240,00 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais)**, acrescida de juros e atualização correção monetária a contar de 25/03/2009, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea **c** e 243, inciso III, alínea **a**, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

7.2 Ao Sr. **CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO**, CPF 081.062.742-68, Ex-Secretário da SEDUC, sugerimos aplicação de multa regimental disposta art. 243, Inciso II, alínea **b** c/c art. 68, §3º, em virtude do que fora apontado no subitem **6.1** deste relatório, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012.



7.3 Quanto a Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, CPF 208.367.322-00, Ex-Secretária da SEDUC, em virtude do que fora apontado no subitem 6.2 deste relatório, sugerimos a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso iii, alínea a, saivo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, ambos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

É o Relatório.
Belém, 03 de dezembro de 2015.

Kleber Roberto Monteiro de Sousa
Kleber Roberto Monteiro de Sousa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0695599

Revisado,
Ao Controlador,
Em, 04/12/2015

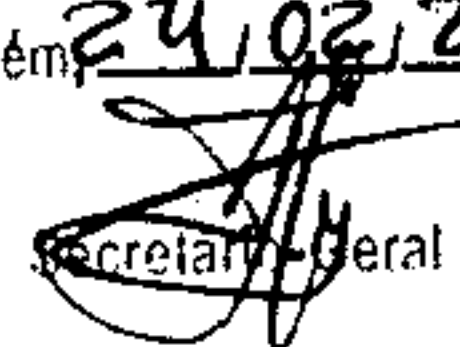
Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202

De Acordo,
À SECEX,
Em, 04/12/2015

Rafael Larêdo de Mendonça
Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5ª CCG
Matrícula 0101097

A Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
Em 15 / 02 / 2016


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
TERMO DE REMESSA
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Milene Lima
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.
Belém, 24/02/2016

Secretaria Geral





1686



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo nº. 2013/51176-7
Convênio nº. 360/2009
Convenientes: SEDUC e Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia
Responsável: Cosme de Oliveira Gomes

Vistos, etc.

Vêm os autos após redistribuição e relatório técnico de fls. 24/26, no qual a 5ª CCG opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, Coordenador, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, devendo o mesmo ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), devidamente atualizada, em face da ausência da prestação de contas, cumulativamente com a sugestão de aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 242 e 243, inciso I, alínea "c" e inciso III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica, nos termos do art. 283, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O órgão técnico sugere ainda, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época, a aplicação da multa prevista no art. 243, III, "a" do RITCE/PA (pelo não encaminhamento do lado conclusivo - vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretária da SEDUC, tornando-se a responsável por esta obrigação) e ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-Secretário da SEDUC, a aplicação da multa prevista no art. 243, II, "b" c/c art. 68, §3º do RI/TCE (face ao não atendimento integral da diligência desta Corte).

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, deixo de acatar a manifestação da 5ª CCG, pois se observa o atendimento parcial da diligência no presente caso, uma vez que o referido Secretário encaminhou os documentos de fls. 06/16 dos autos, em resposta ao ofício de solicitação enviado (fl. 05), motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa.

Por outro lado, a citação da Secretária à época, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann é devida, uma vez que o período de sua gestão abarca o término do convênio, conforme consubstanciado na Resolução n. 18.459/2013 deste TCE. Além disso, não é possível constatar a existência de servidor designado para fiscalizar e emitir o relatório de acompanhamento e execução do objeto, razão pela qual a referida Secretária mantém-se responsável por essa obrigação.

Nesse norte, ACATO, parcialmente, a manifestação da unidade técnica e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DETERMINO à Secretaria que expeça:**

A UM) citação ao Sr. Cosme de Oliveira Gomes, coordenador do conselho escolar, à época, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a prestação de contas do

1/2



1687



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis;

A DOIS) citação à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, ex-Secretária da SEDUC, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o laudo conclusivo e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis, vez que era a responsável por sua emissão e remessa dos mesmos a este Tribunal e, assim não fez;

Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Público de Contas.

Transcorrido o prazo *in albis*, abram-se vistas ao Ministério

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 07 de março de 2016.


Milene Dias da Cunha
Conselheira Subst.



Identificador : ME559981341BR Protocolo: 10604389 Previsão de Entrega: 30/08/2016
Data : 30/08/2016 11:04 Total: R\$ 16,74
Assunto : CIT.463-A/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 463-A/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES, Coordenador à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor COSME DE OLIVEIRA GOMES Av. Fortaleza 68 CASA - 07 CENTRO 68695000 Tailândia PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

3085F6F3BA480EB5B3DE1FB69F1F63500C5CCB67EA4023265972D3E3F61191493EFC1AC6A50E74716AF964F181BCE176BA720BB089E



SISTEMA DE POSTAGEM ELETRÔNICA



Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

Objetos não encontrados

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)

©
2004 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Todos os direitos reservados 2.62



Identificador : ME562045663BR Protocolo: 10657387 Previsão de Entrega: 21/09/2016
Data : 21/09/2016 11:13 Total: R\$ 16,74
Assunto : CIT.463-A/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 463-A/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES, Coordenador à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Químico Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor COSME DE OLIVEIRA GOMES Av. Fortaleza 68 CASA - 07 CENTRO 68695000 Tailândia PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

566371E9C8C8881E798DE401B9988CA8F2D8D576E78A85921CAEFC2B5FE4D384E3999378E309E6D4DAAE4DC2E4F095E9B218D61988E



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1691

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME562045663, remetido dia 21 de setembro de 2016
destinado a:

Ao Senhor
COSME DE OLIVEIRA GOMES
Av. Fortaleza, 68 CASA - 07
CENTRO
Tailândia/PA
68695-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 21/09/2016 às 12:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 21/09/2016 às 14:19 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 21/09/2016 às 15:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, AC TAILANDIA>>

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas,
seus, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____</td><td></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____</td><td></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____											
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA818866217BR 86404 DHP 28/09/2016 09:48									



Identificador : ME559981355BR Protocolo: 10604389 Previsão de Entrega: 30/08/2016
Data : 30/08/2016 11:04 Total: R\$ 16,74
Assunto : CIT.463-B/16

Mensagem 1692

CITAÇÃO - Nº 463-B/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Srª. IRACY DE ALEMIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral


Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN SQN 107 Bloco E s/nº Aptº 517 Asa Norte 70743050 Brasília DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BF98ED98BB146B8CA63ED7EBFC455F03BF0DB50EA3F37819CDD8FE76FA25E120DCBAA600CB5F7EAE7148E1F5CF922863C2FBF0

 **CORREIOS TELEGRAMA**

1693

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME560001355, remetido dia 30 de agosto de 2016

destinado a:

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517

Asa Norte

Brasília/DF

70743-050




Foi entregue às 13:10 do dia 30 de agosto de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: CHARLES CARVALHO

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

DOBRAR

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

<small>REMETENTE</small>	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: PA014953159BR 85445  DHP 31/08/2016 09:06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



1694

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 463-A/16 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 32.

Diante disso, proceda-se a Citação por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.
Em 07/10/2016.

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício



1695



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

CITAÇÃO - Nº 463-A/2016

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. Cosme de oliveira Gomes, coordenador à época, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO E.E.E.E. MÉDIO PROF^a ERNESTINA PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009.

Belém, 06 de outubro de 2016.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.228	07.10.2016



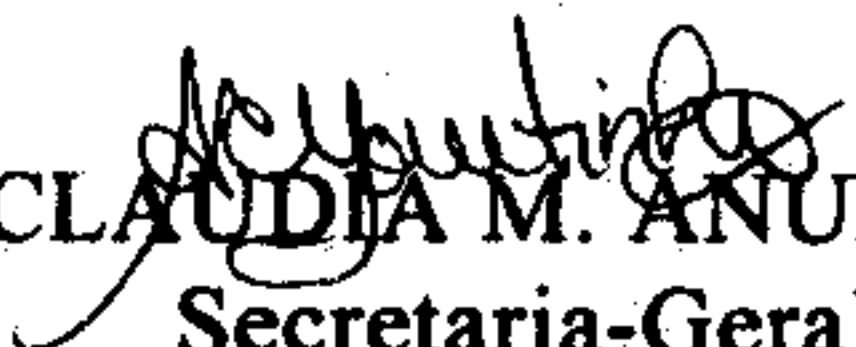
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1696

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 25/10/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido ao Senhor Cosme de Oliveira Gomes, para apresentação de defesa, nos presentes autos, publicado no D.O.E. de 07/10/2016. Certifico, ainda, que o prazo da Citação nº 463-B/2016 da Senhora Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, expirou em 14/09/2016. Entretanto, não houve apresentação de defesa neste processo, até a presente data.


Em 04/11/2016.


ANA CLÁUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral

REMESSA

28. Ao Ministério Público de Contas, de acordo com despacho de fls.

Em 04/11/2016.


ANA CLÁUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1697

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/11/2016

Sous
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). STANLEY BOTTI FERNANDES,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 07/11/2016

Sous
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



Nº 187/2016-MPC/GSBF

1698

Processo nº 2013/51176-7

Responsável: COSME DE OLIVEIRA GOMES

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 360/2009

Procedência: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
MÉDIO PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA

TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada após a citação do responsável em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos, constituindo irregularidade insanável, ainda que posteriormente apresentadas as contas. Precedentes do Tribunal de Contas da União.
2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, acarreta julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.
3. A ausência de acompanhamento, fiscalização e controle na execução do convênio traduz violação ao disposto na Resolução nº 13.989/1995 do TCE-PA, sujeitando o responsável por tal omissão à aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da tomada de contas instaurada em desfavor de Cosme de Oliveira Gomes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 360/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia.



1699

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O convênio tinha por objeto "subsidiar despesas, referente a confecção de uniformes para os alunos da Escola Estadual de Ensino Médio Profa. Ernestina Pereira Maia", conforme Cláusula Primeira do instrumento.

O ajuste vigeu de 09/03/2009 a 08/06/2009, com prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas.

O valor transferido à convenente totalizou R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais), conforme ordem bancária à fl. 10.

A concedente não encaminhou o Laudo Conclusivo do ajuste.

No relatório técnico às fls. 24/26, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor total repassado, além da aplicação de multas ao responsável e aos ex-Secretários de Educação, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro.

Acatando parcialmente a manifestação da unidade técnica, no despacho de fls. 27/28 foi determinada a comunicação processual de Cosme de Oliveira Gomes e Iracy de Almeida Ritzmann, os quais não apresentaram defesa.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, o relatório.

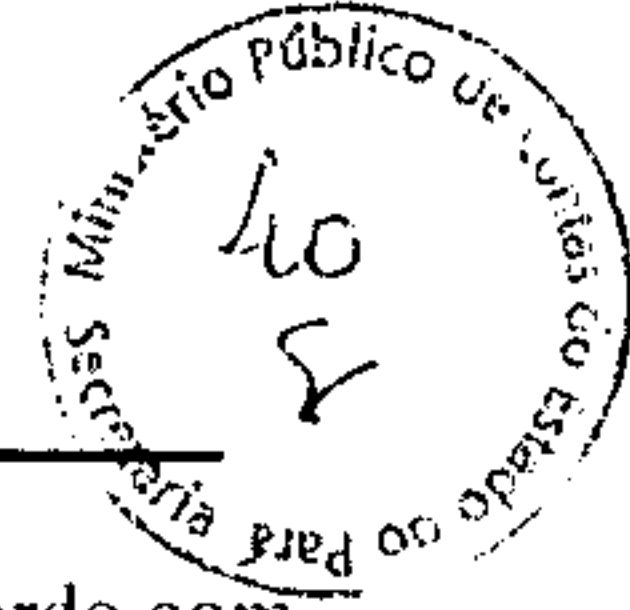
II - FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A omissão no cumprimento de tal dever, além de caracterizar grave descumprimento da ordem constitucional, enseja a irregularidade das contas e a devolução dos recursos transferidos, em razão da ausência de elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1700



A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, após a citação do responsável por essa irregularidade:

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015, Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Na espécie, mesmo após citado, o responsável não apresentou documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio SEDUC nº 360/2009.

Assim, considerando a ausência de elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos públicos transferidos, devem as contas de responsabilidade de Cosme de Oliveira Gomes ser julgadas irregulares, condenando-o à devolução integral do montante repassado, acrescido de juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012.

O responsável sujeita-se, ainda, à aplicação das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da Lei Complementar nº 81/2012, em razão do débito e da omissão no dever de prestar contas.

Por sua vez, a Secretária de Educação à época do encerramento da vigência do convênio, Iracy de Almeida Ritzmann sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, em razão da não apresentação do Laudo Conclusivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela irregularidade das contas de Cosme de Oliveira Gomes, para condená-lo à devolução integral do montante repassado no valor de



1701

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RS 36.240,00 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012.

O Ministério Público de Contas opina, ainda, pela aplicação, ao responsável, das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da Lei Complementar nº 81/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, à Secretária de Educação à época do encerramento da vigência do convênio, Iracy de Almeida Ritzmann.

Belém (PA), 16 de novembro de 2016.


Stanley Batti Fernandes
Pescador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51176-7


1702



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/11/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1703

42


**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2013/SJ76-7

À Secretaria para as devidas providências.

Em 18 / 11 / 2016.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
TERMO DE REMESSA
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr(a)
Conselheiro(a) Milene Cunha
Relator(a), para concluir, tanto o presente termo.
Belém, 24/11/2016

Secretaria





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1705

RELATÓRIO DE PROPOSTA DE DECISÃO Nº 19/2016 - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/51176-7

Convênio nº: 360/2009

Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Conveniente: Conselho Escolar da E. E. de Ensino Médio Prof. Ernestina Pereira Maia

Responsável: Cosme de Oliveira Gomes



Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 360/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, que teve por objeto subsidiar despesas, referente à confecção de uniformes para alunos, no valor de R\$-36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais).

O órgão técnico, em relatório de fls. 24/26, conclui, face a ausência de prestação de contas, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, coordenador à época, com a devolução de R\$-36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), acrescido de juros e correção monetária a contar de 25/03/2009, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 242, 243, inciso I, alínea "c" e 243, III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA - Ato nº 63/2012.

Sugeriu, também, aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-secretário da SEDUC, face ao não atendimento da diligência determinada por este Tribunal, bem como aplicação de multa a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, secretária da SEDUC, à época, em virtude da não emissão do laudo conclusivo sobre a execução do objeto.

Em despacho de fls. 27/28, deixou-se de acatar a sugestão de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, tendo em vista o encaminhamento da documentação de fls. 06/16, sendo determinada a citação dos demais responsáveis supracitados.

Devidamente citados (fls. 34/36), tanto o Sr. Cosme de Oliveira Gomes quanto a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann permaneceram silentes.

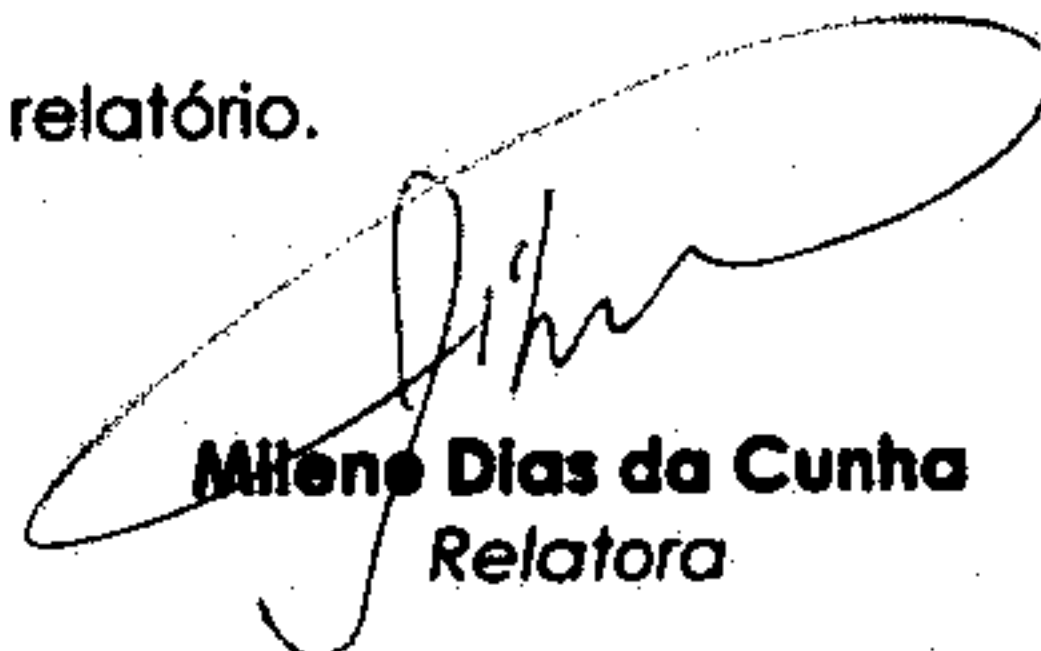
Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 39/40-v, opinou pela irregularidade das contas de Cosme de Oliveira Gomes, para condená-lo à devolução integral do valor repassado, atualizado monetariamente acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas "a", "d" e "e", da LC nº 81/2012.

O *parquet* opinou, ainda, pela aplicação, ao responsável, das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da LC nº 81/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da LC nº 81/2012, à Secretária de Educação à época da vigência do convênio, Sra. Iracy de Almeida Ritzmann, face a ausência do laudo conclusivo.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Belém/PA, 09 de janeiro de 2017.


Milene Dias da Cunha
Relatora

Identificador : ME577501069BR Protocolo: 10975053 Previsão de Entrega: 03/02/2017
Data : 02/02/2017 17:39 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.062-A/17

1706

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 062-A/2017

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
COSME DE OLIVEIRA GOMES, Coordenador à época, de que no dia
09.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO
ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA PEREIRA
MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, cuja Relatora é a
Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 31 de janeiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor COSME DE OLIVEIRA GOMES Av. Fortaleza 68 CASA - 07 CENTRO 68695000 Tailândia PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

7039C68289FE399C2AA4F839C0CEA3D242849FA0AD0819F9DA76AF60D712F1EDABC732495649148E372D1D4773BB5DF37A32BE9C7

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DO MENCIADO <<Seu telegrama no. ME577501069, remetido dia 02 de fevereiro de 2017 1707


destinado a:
 Ao Senhor
 COSME DE OLIVEIRA GOMES
 Av. Fortaleza, 68 CASA - 07
 CENTRO
 Tailândia/PA
 68695-000

Foi entregue às 09:40 do dia 03 de fevereiro de 2017.
 O recibo de entrega foi assinado por: LUZIMAR FARIAS

Atenciosamente, AC TAILANDIA>>



DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiuva, 1385 1385 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA ME577501069  DHP 07/02/2017 09:00

Identificador : ME577501072BR Protocolo: 10975053 Previsão de Entrega: 03/02/2017
Data : 02/02/2017 17:39
Assunto : JULG.062-B/17 Total: R\$ 16,74

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 062-B/2017
De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que
no dia 09.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o
Processo nº 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA
PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, cuja Relatora
é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 31 de janeiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN SQN 107 Bloco E s/nº Aptº 517 Ása Norte 70743050 Brasília DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

081B3D8459AA05E3DA9EE5E0B049D821F2851532662DF7B2BBFA6F975B26BA517A405FFCD4C8D2BC619D863F52ECD8590BD6F49A7

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME577501072, remetido dia 02 de fevereiro de 2017

destinado a:

A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
 SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517
 Asa Norte
 Brasília/DF
 70743-050

1709



Foi entregue às 10:19 do dia 03 de fevereiro de 2017.
 O recibo de entrega foi assinado por: WELTON ALVES

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 14834992797BR 33989 DHP 04/02/2017 09:07



1710

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
SUBSECRETARIA**

**TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2013/51176-7)**

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, em face da ausência da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação da parte.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Visto:


JOSÉ TUFFEL SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Identificador : ME578265772BR Protocolo: 10993684 Previsão de Entrega: 10/02/2017
Data : 09/02/2017 17:07 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.112-A/17

Mensagem



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 112-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor COSME DE OLIVEIRA GOMES, Coordenador à época, de que no dia 16.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 08 de fevereiro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quirino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor COSME DE OLIVEIRA GOMES Av. Fortaleza 68 CASA - 07 CENTRO 68695000 Tailândia PA

Serviços

Pedido de confirmação


Assinatura Digital

70BFADF69C8B2F6F206844AE9BC8D8858F68B419818A412DE548F7C6082865D4A86DDDC8D79464DAFAED44B2C92D09388BC79E7C

CONFIDENCIAL MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME578265772, remetido dia 09 de fevereiro de 2017

destinado a:
 Ao Senhor
COSME DE OLIVEIRA GOMES
 Av. Fortaleza, 68 CASA - 07
 CENTRO
 Tailândia/PA
 68695-000

1712


O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:


Primeira tentativa em 09/02/2017 às 17:25 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Segunda tentativa em 10/02/2017 às 11:00 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Terceira tentativa em 10/02/2017 às 11:55 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Atenciosamente, AC TAILANDIA>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: PA090953477BR 34169  DHP 11/02/2017 09:09



1713

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

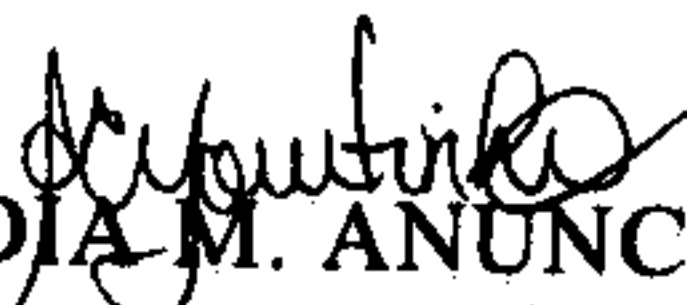


CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 112-A/17 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls.

Diante disso, proceda-se a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 13/02/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretária-Geral



1714

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 112-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **COSME DE OLIVEIRA GOMES**, Coordenador à época, de que no dia 16.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de fevereiro de 2017.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.314	14.02.2017

1715

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

 CORREIOS

escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME578265738BR Protocolo: 10993684 Previsão de Entrega: 10/02/2017
Data : 09/02/2017 17:07 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.112-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 112-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 14.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFª ERNESTINA PEREIRA MAIA, referente ao Convênio SEDUC nº 360/2009, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 08 de fevereiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN SQN 107 Bloco E s/nº Aptº 517 Asa Norte 70743050 Brasília DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

3AA2D961FB7F9CDE566B63C135A2D497DF33753BDA0CFBD872973C9EFF8FEB13594215309E4EF2A2AEEB18FAF92988C800B47AE410



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1716

A

10

Ofício nº. 00693/17 - SEGER

Ao Senhor
COSME DE OLIVEIRA GOMES
Av. Fortaleza, Nº. 68, Casa 07 - Centro
CEP: 68.695-000
Tailândia-Pa



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)



JR 91468904 6 BR



Handwritten notes and stamps at the bottom of the envelope.

1717

LETRA
SECRETARIA
reção
de
de Precatório
de
de cada
de
de Porto
de ou Sindicato
de total em

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			1718
COSME DE OLIVEIRA GOMES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. FORTALEZA Nº 64			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
66.695-000	TAILÂNDIA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 00693/17		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGET		<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

 **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR**
AVIS CN07

JK 91468904 B BR (01300000000000000000) **1719**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
11/04/17	12/04/17	13/04/17
09:10 h	09:38 h	10:41 h

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

13 ABR 2017

Indicou-se
Descontabilizado
 Recusado
 Endereço incorreto
 Não Existe o End.
 Informação Escrita
 Retorno ao Serviço
UF **BRASIL**
Em **BRÉSIL**
Responsável

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTENIDO DO TELEGRAMA
<<Seu telegrama no. ME578265738, remetido dia 09 de fevereiro de 2017

destinado a:

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517

Asa Norte

Brasília/DF

70743-050

1720




Foi entregue às 10:18 do dia 10 de fevereiro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: CHARLES CARVALHO

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATARIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA ME578265738BR 34183  DHP 11/02/2017 09:16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

1721



PROPOSTA DE DECISÃO Nº 19/2016 – TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/51176-7

Convênio nº: 360/2009

Concedente: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC

Conveniente: Conselho Escolar da E. E. de Ensino Médio Prof. Ernestina Pereira Maia

Responsável: Cosme de Oliveira Gomes

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. É de se reconhecer a ilegalidade da celebração de convênio com os Conselhos Escolares, por desfigurar sua essência fiscalizadora e o fomento ao controle social previsto na CF/88;
5. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo garante que a mesma seja responsabilizada por sua omissão e que também atende ao caráter pedagógico da sanção estimulando, esta e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.

Proposta de decisão:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet* de contas, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissivo no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância



1722

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93², e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a proibição administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento)³ do valor repassado do convênio.

¹ Lei nº 8.429/1992 - Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

³ Art. 245 do RITCE/PA: Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal



1723



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Noutro norte, insta registrar, conforme dispõe o art. 278, §3º, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, que os Conselhos Escolares são definidos como órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, bem como expressa que sua composição será constituída pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola.

Nesse passo, e conforme combatido no Acórdão n.º 54.825, de 16 de junho de 2015, vislumbra-se que tais conselhos não possuem legitimidade para firmar convênios, pois a entidade com tal finalidade, qual seja, fazer o controle social, não poderia ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar.

No entanto, a SEDUC já foi orientada quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos no bojo dos Acórdãos n.º 54.825 (Processo n.º 2009/53781-4), n.º 54.873 (Processo n.º 2010/50200-1), n.º 54.968 (Processo n.º 2010/50126-8), n.º 55.259 (Processo n.º 2014/51252-8), n.º 55.621 (Processo n.º 2013/51202-3) e n.º 55.767 (Processo n.º 2013/51227-1) exarados por este TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento, bem como não se revela, no presente caso, cabível a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, por se tratar de situação pretérita a referida decisão exarada por este Tribunal.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 08/06/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

No ponto, ressalta-se que, no presente caso, mesmo caracterizada a omissão no dever de fiscalizar o objeto, a solidariedade não está sendo atribuída à ex-Secretária, como em processos análogos, em respeito ao princípio da previsibilidade processual, tendo em vista que nem a unidade técnica, nem o douto parquet invocaram tal responsabilidade no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V



1724



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas de responsabilidade do **Sr. Cosme de Oliveira Gomes**, coordenador, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, **com a devolução de R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais)**, acrescido dos consectários legais, fixando-lhe, ainda:

1) Multa no valor de R\$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012) e;

2) Multa no valor de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "a", e art. 283 do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Proponho, também, a aplicação de multa no valor mínimo de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.871/2017 – TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012).

Por fim, proponho, ainda, que:

1) seja determinado à Secretaria Geral para que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, bem como que,

2) Envie à Secretaria de Estado e Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

É a proposta.

Belém, PA, 09 de janeiro de 2017.


Milene Dias da Cunha
Relatora



1725



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 56.420

(Processo n.º. 2013/51176-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 360/2009, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES – Coordenador à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental;
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão da responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal;
4. É de se reconhecer a ilegalidade da celebração de convênio com os Conselhos Escolares, por desfigurar sua essência fiscalizadora e o fomento ao controle social previsto na CF/88;

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

5. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo garante que a mesma seja responsabilizada por sua omissão e que também atende ao caráter pedagógico da sanção estimulando, esta e outros gestores, a ter uma rigorosa atuação na gestão da coisa pública.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:
Processo nº. 2013/51176-7

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 360/2009, firmado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, que teve por objeto subsidiar despesas, referente à confecção de uniformes para alunos, no valor de R\$-36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais).

O órgão técnico, em relatório de fls. 24/26, conclui, face a ausência de prestação de contas, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, coordenador à época, com a devolução de R\$-36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), acrescido de juros e correção monetária a contar de 25/03/2009, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 242, 243, inciso I, alínea “c” e 243, III, alínea “a”, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA – Ato n.º 63/2012.

Sugeriu, também, aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-secretário da SEDUC, face ao não atendimento da diligência determinada por este Tribunal, bem como aplicação de multa a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, secretária da SEDUC, à época, em virtude da não emissão do laudo conclusivo sobre a execução do objeto.

Em despacho de fls. 27/28, deixou-se de acatar a sugestão de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, tendo em vista o encaminhamento da documentação de fls. 06/16, sendo determinada a citação dos demais responsáveis supracitados.

Devidamente citados (fls. 34/36), tanto o Sr. Cosme de Oliveira Gomes quanto a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann permaneceram silentes.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 39/40-v, opinou pela irregularidade das contas de Cosme de Oliveira Gomes, para condená-lo à devolução integral do valor repassado, atualizado monetariamente acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a”, “d” e “e”, da LC n.º 81/2012.

O *parquet* opinou, ainda, pela aplicação, ao responsável, das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, todos da LC n.º 81/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da LC n.º 81/2012, à Secretária de Educação à época da vigência do convênio, Sra. Iracy de Almeida Ritzmann, face a ausência do laudo conclusivo.

A seguir, os autos vieram conclusos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

1727

PROPOSTA DE DECISÃO:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet* de contas, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omissivo no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável¹ incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº. 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI).

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93², e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

¹ Lei nº 8.429/1992 - Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 135, de 2010).



1728

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento)³ do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Noutro norte, insta registrar, conforme dispõe o art. 278, §3º, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, que os Conselhos Escolares são definidos como órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, bem como expressa que sua composição será constituída pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola.

Nesse passo, e conforme combatido no Acórdão n.º 54.825, de 16 de junho de 2015, vislumbra-se que tais conselhos não possuem legitimidade para firmar convênios, pois a entidade com tal finalidade, qual seja, fazer o controle social, não poderia ela mesma executar ações típicas de autoridades escolar.

No entanto, a SEDUC já foi orientada quanto à impossibilidade e/ou irregularidade de se firmar convênio com tais Conselhos no bojo dos Acórdãos n.º 54.825 (Processo n.º 2009/53781-4), n.º 54.873 (Processo n.º 2010/50200-1), n.º 54.968 (Processo n.º 2010/50126-8), n.º 55.259 (Processo n.º 2014/51252-8), n.º 55.621 (Processo n.º 2013/51202-3) e n.º 55.767 (Processo n.º 2013/51227-1) exarados por este TCE, razão pela qual não se mostra necessário novo encaminhamento, bem como não se revela, no presente caso, cabível a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 83 da LOTCE, por se tratar de situação pretérita a referida decisão exarada por este Tribunal.

Noutro giro, ao compulsar os autos, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 08/06/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do

³ Art. 245 do RITCE/PA: Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal



1729

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

No ponto, ressalta-se que, no presente caso, mesmo caracterizada a omissão no dever de fiscalizar o objeto, a solidariedade não está sendo atribuída à ex-Secretária, como em processos análogos, em respeito ao princípio da previsibilidade processual, tendo em vista que nem a unidade técnica, nem o douto *parquet* invocaram tal responsabilidade no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, coordenador, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, com a devolução de R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), acrescido dos consectários legais, fixando-lhe, ainda:

- 1) Multa no valor de R\$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012) e;
- 2) Multa no valor de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "a", e art. 283 do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Proponho, também, a aplicação de multa no valor mínimo de R\$-906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº. 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.871/2017 – TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012).

Por fim, proponho, ainda, que:

- 1) seja determinado à Secretaria Geral para que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, bem como que,
- 2) Envie à Secretaria de Estado e Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

É a proposta.



1730

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES, CPF: 282.639.951-91, coordenador à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 25/03/2009, e acrescido dos consectários legais, até o seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais) pelo débito apontado e de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF: 208.367.322-00, Secretária à época da SEDUC, multa de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela não emissão do laudo conclusivo;

4-Determinar à Secretaria Geral para que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias;

5-Enviar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de fevereiro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Formalizadora da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA- Cons. Subs. Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MS/0100826



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões



1733

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56420, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 16/02/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 30/03/2017

Belém, 30/03/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício nº. 00693/2017/SEGER-TCE

1732

Belém, 04/04/2017.

A Sua Senhoria o Senhor
COSME DE OLIVEIRA GOMES
Ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora
Ernestina Pereira Maia.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.420, sessão ordinária de 16/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/51176-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

CORREIO CLAR
NºTR914689046BR
em, 06/04/2017

MS



1733

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício nº. 00694/2017/SEGER-TCE

Belém, 04/04/2017.

A Sua Senhoria a Senhora
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
Ex-Secretária Estadual de Educação

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 56.420, sessão ordinária de 16/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº. 2013/51176-7;
2. Segue, em anexo, o boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

CORREIO CLAR
Nº-JR 914689050BR
em, 06/04/2017

MS/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
INACY DE ALMEIDA GALLO RITZ MANN 1734			
ENDEREÇO / ADRESSE			
SQN 107, BLOCO E, N° 517			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
70.743-050	BRASILIA	DF	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 00694/17		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	ARMÁRIO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO
20131521176-7		11/04/17	11 ABR 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		SEGER	
Charles Carvalho		Adelson Cardoso de Oliveira Agente de Correios - Atividade Cadeiro Matrícula 8.133.338-9	
N° DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECÉBIMENTO
AVIS CN07 **AR**

1735

JR 9 1468905 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
____/____/____

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
06 ABR 2017

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO BENEFICIÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

____	____	____	____
____	____	____	____
____	____	____	____
____	____	____	____
UF	BRASIL	BRESIL	

____-____-____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1736
Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 14485/2017
Recebido por: cgomes - Belém.
Data: 06/04/2017 - Hora: 14:03:38

Ofício nº. 00695/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 04/04/2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.



Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para as eventuais providências cabíveis no âmbito de sua competência, a cópia do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, referente ao Acórdão nº. 56.420, sessão ordinária de 16/02/2017, de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, Coordenador à época.

Cordialmente,


Consª. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

MS/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555

<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1737



Ofício nº. 00696/2017/SEGER-TCE /

Belém, 04/04/2017.

A Sua Excelência a Senhora
ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE
Secretária de Estado de Educação.

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, para as eventuais providências cabíveis no âmbito de sua competência, a cópia do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, referente ao Acórdão nº. 56.420, sessão ordinária de 16/02/2017, de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, Coordenador à época.

Atenciosamente,

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

MS/

Recebido
04/04/2017
[Handwritten initials]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1738



Ofício nº. 00697/2017/SEGER-TCE

Belém, 04/04/2017.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO PAULO AMORAS
Auditor-Geral do Estado do Pará.

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Auditor-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para as eventuais providências cabíveis no âmbito de sua competência, a cópia do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, referente ao Acórdão nº. 56.420, sessão ordinária de 16/02/2017, de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, Coordenador à época.

Cordialmente,


Consª MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Recebido AGE / GAB
EM: 04/04/2017 12:01
Ass.
José Menezes B. dos Santos
Assessor
AGE

MS/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1739



Ofício nº. 00699/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 04/04/2017.

A Sua Excelência o Senhor
IOSÉ MEGALE FILHO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará.

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência, para as eventuais providências cabíveis no âmbito de sua competência, a cópia do Processo nº. 2013/51176-7, que trata da Tomada de Contas instaurada no Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, referente ao Acórdão nº 56.420, sessão ordinária de 16/02/2017, de responsabilidade do Sr. Cosme de Oliveira Gomes, Coordenador à época.

Atensiosamente,


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

PROTOCOLO GERAL DA GOVERNADORIA

RECEBI

POR: 

Diracy de Cruz Miranda
Protocolo/ Casa Civil

MS/

1740



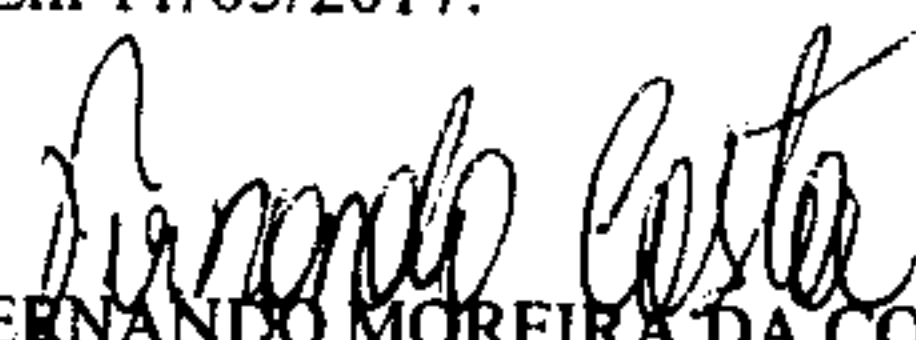
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.420, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/03/2017, **transitou em julgado** no dia 18/04/2017.

Em 11/05/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula nº 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 11/05/2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

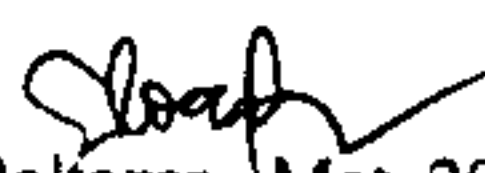
Belém-PA, 15/05/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). STANLEY BOTTI FERNANDES,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/05/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1742



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº 2013/51176-7

Responsável: COSMÉ DE OLIVEIRA GOMES

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 360/2009

Procedência: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
MÉDIO PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas,

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 56.420, do Tribunal de Contas do Estado, a eficácia executiva a ele conferida pela Constituição Federal, bem como não ter havido o recolhimento do valor devido, solicito a V. Exa. o encaminhamento da referida decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa do Estado e providências necessárias à cobrança da dívida.

Belém (PA), 19 de maio de 2017.


Stanley Boti Fernandes
Procurador de Contas



1743

CÓPIA



Ofício nº 186/2017/MPC/PA

Belém, 8 de junho de 2017

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta

Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho à V.Exa. 52 (cinquenta e dois) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário-Geral

RECEBIDO
9.6.17
[Handwritten signature]



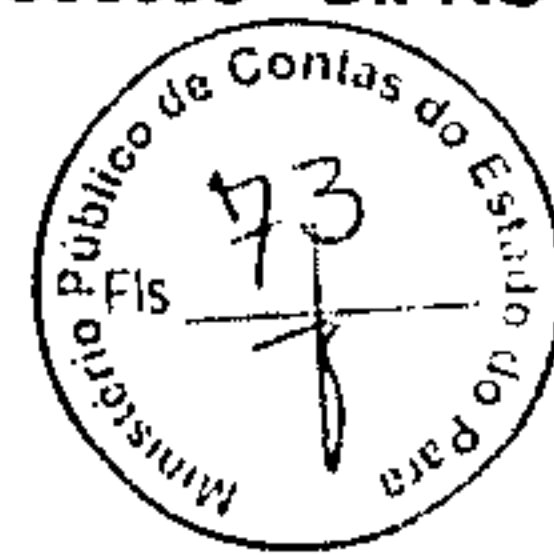
1744

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP

Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"

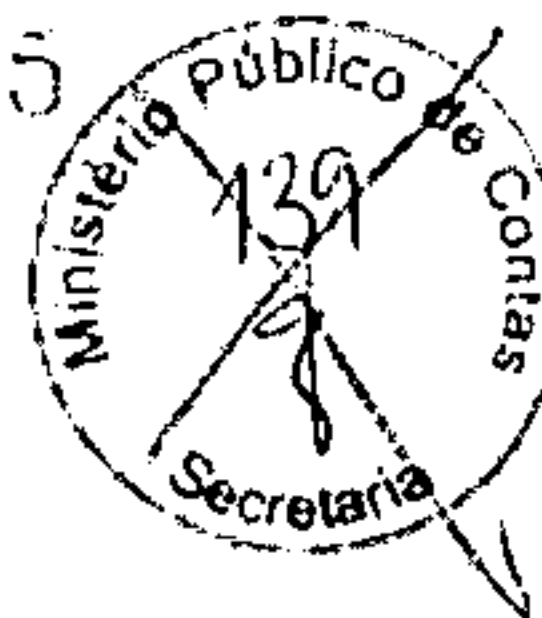
Data: 09/06/2017



Nº Processo	Assunto
2011/52950-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2011/53084-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/50809-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/50835-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51484-0	RECURSO
2012/52175-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50459-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50467-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50505-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51176-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51378-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51459-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52429-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53128-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53142-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50230-9	RECURSO
2014/50456-3	RECURSO
2014/50772-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/51356-4	RECURSO
2015/50190-2	RECURSO
2015/50525-5	RECURSO
2015/51042-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2016/50543-2	PEDIDO DE RESCISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51176-7

1745



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/06/2017

Sandro
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



1746

A SALA DE ARQUIVO/
Em, 14 / 06 / 17
nel
CID